

Art. 5.º Todo aquele que vender material para instalações de telegrafia sem fios fica obrigado a enviar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma nota mensal do material vendido, sua espécie e quantidade, com a indicação das pessoas a quem respectivamente fôr vendido, devendo exigir dessas pessoas prova de identidade.

Art. 6.º Aos contraventores das disposições dêste decreto será aplicada a pena de multa de 20\$ a 100\$ e apreendido o material do pòsto ou que tiverem à venda, ficando esse material, em qualquer dos casos, pertencendo ao Estado.

§ único. No caso de reincidência, que se considera como desobediência qualificada, o Governo, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ordenará que se instaure processo para aplicação do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 7.º O possuidor de qualquer pòsto radiotelegráfico de recepção que divulgar o conteúdo de radiogramas, de que tenha conhecimento por intermédio do pòsto que lhe pertença, incorre na penalidade estabelecida no artigo 290.º do Código Penal.

§ 1.º Igual penalidade lhe será aplicada, ainda que a divulgação seja feita por pessoa a quem tenha facultado o exercício do mesmo pòsto.

§ 2.º A reincidência será punida com a pena de prisão correccional de seis meses a um ano, e multa correspondente.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1916. — *Bernardino Machado* — *António José de Almeida* — *António Pereira Reis* — *Luis Pinto de Mesquita Carvalho* — *Afonso Costa* — *José Men-*

*des Ribeiro Norton de Matos* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Francisco José Fernandes Costa* — *Joaquim Pedro Martins* — *António Maria da Silva.*

**Caminhos de Ferro do Estado**  
Conselho de Administração

PORTARIA N.º 641

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, conceder aos sócios, alunos, da Caixa Escolar da Escola Normal de Lisboa, bilhetes de identidade dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja apresentação nas bilheteiras dos mesmos Caminhos de Ferro lhes dê direito à redução de 50 por cento sobre os preços de 2.ª classe das tarifas gerais, sob as seguintes condições:

1.ª Os bilhetes de identidade serão anuais, conterão o nome e naturalidade do portador, a designação do seu número de matrícula naquela associação e serão autenticados com o retrato e assinatura do indivíduo a quem é concedido;

2.ª Estes bilhetes terão um número de ordem, a assinatura do presidente da associação e um selo tanto da secretaria da respectiva escola como da associação que autenticarem aquelas assinaturas;

3.ª Os portadores dêstes bilhetes são obrigados a comprovar a sua frequência naquela escola com atestados trimestrais passados pela mesma escola.

Paços do Governo da República, 8 de Abril de 1916. — O Ministro do Trabalho e Previdência Social, *António Maria da Silva.*